



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Portaria n.º 594, de 05 de dezembro de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, com redação alterada pelo Decreto n.º 7.938, de 19 de fevereiro de 2013;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 269, de 21 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2011, seção 01, página 98, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Berços Infantis;

Considerando a importância de esclarecer os procedimentos de ensaio estabelecidos na base normativa adotada pela regulamentação, a fim de possibilitar uniformidade na condução do processo de certificação pelos Organismos de Avaliação da Conformidade (OACs);

Considerando os entendimentos estabelecidos sobre os procedimentos de ensaio, conceitos e definições durante o desenvolvimento e implementação do Programa de Avaliação da Conformidade (PAC) para Berços Infantis;

Considerando a necessidade de formalizar e tornar públicas as harmonizações realizadas para o referido RAC, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Incluir o item 4.6 nos Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Berços Infantis, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 269, de 21 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2011, seção 01, página 98, com a seguinte redação:

#### **“4.6 Área acessível**

É aquela constituída das partes internas e externas do berço possíveis de serem acessadas pela criança. Para os berços constituídos de laterais e extremidades inteiriças, partes acessíveis são o lado externo do berço que está a 300 mm da parte superior da borda, medidos a partir da parte mais alta da borda, além de todo lado interno. Para os berços constituídos de laterais e extremidades vazadas, partes acessíveis são todo o berço, exceto a parte inferior da base do berço. Para os berços constituídos de laterais vazadas e extremidades inteiriças, ou vice e versa, parte acessível é, além de toda a parte interna, a parte externa, da seguinte forma: para o caso de partes vazadas, toda a parte externa, exceto a parte inferior da base do berço, ou, para o caso das partes inteiriças, a parte externa limitada a 300 mm das bordas laterais e superior.” (N.R.)

Art. 2º Incluir o item 6.1.1.4.1.2 no referido RAC, com a seguinte redação:

“**6.1.1.4.1.2** Nos Ensaios de Migração de Certos Elementos e de Inflamabilidade, modelos diferentes entre si podem compartilhar os resultados de ensaio quando utilizarem insumos comprovadamente iguais, de mesmo fornecedor de insumo.

Nota 1: O OCP deve assegurar que a demonstração da conformidade dos insumos que são fornecidos por diferentes empresas seja feita por ensaios distintos.

Nota 2: O OCP deve manter em seus registros a comprovação da utilização dos mesmos materiais entre os modelos, caso eles compartilhem os resultados dos ensaios indicados no *caput*.

Nota 3: O fornecedor deve informar ao OCP quando pretender adicionar um fornecedor de matéria-prima para que seja demonstrada a conformidade dos insumos antes de os mesmos serem incorporados no processo produtivo.”(NR)

Art. 3º Incluir o item 6.1.1.4.1.3 no referido RAC, com a seguinte redação:

“**6.1.1.4.1.3** O Ensaio de Pontos Salientes deve verificar se é possível, por meio de movimento realizado por apenas uma mão, partindo da direção dentro para fora do berço, prender o peso de ensaio em uma parte localizada na área acessível do berço. Considerar não acessíveis as partes das laterais e extremidades do berço a 1400 mm acima da base do berço, medidos na posição mais baixa da base.

Nota 1: A direção de dentro para fora do berço não significa restringir a execução do movimento ao interior do berço, devendo o mesmo ser realizado de tal forma que seja possível verificar a possibilidade de prender o peso em alguma parte da área acessível que esteja até 1400 mm da base do berço, medidos na posição mais baixa da base.

Nota 2: As características do movimento devem ser as mais conservadoras, incluindo velocidade e abertura do colar com os dedos, de tal forma que maximizem as chances de o peso ficar preso nas partes acessíveis do berço.” (NR)

Art. 4º Incluir o item 6.1.1.4.1.4 no referido RAC, com a seguinte redação:

“**6.1.1.4.1.4** Na medição da distância entre a base e as laterais ou extremidades do berço, não pode ser permitido, inclusive no espaço entre as ripas (quando houver), a entrada do cone de 25mm.” (N.R.)

Art. 5º Incluir o item 6.1.1.4.1.5 no referido RAC, com a seguinte redação:

“**6.1.1.4.1.5** Nas medições de furos, espaços e aberturas no lado interno, para berços constituídos de estrados que não são de ripas, mas de outros tipos de aberturas, os furos, espaços e aberturas devem ser menores que 7mm, entre 12mm e 25mm ou entre 45mm e 65mm.” (N.R.)

Art. 6º Incluir o item 6.1.1.4.1.6 no referido RAC, com a seguinte redação:

“**6.1.1.4.1.6** O Ensaio de Peças Pequenas (torque e tensão) deve considerar as seguintes orientações e condições:

- a) O ensaio tem como objetivo verificar se o produto provoca riscos de ingestão ou inalação, pela criança, de pequenos objetos, pequenas peças ou pequenos componentes de berços.
- b) O ensaio é aplicável às peças localizadas na área acessível e agarráveis pela criança entre o seu polegar e o indicador ou entre seus dentes.

c) Após a aplicação das forças especificadas nos procedimentos, caso a peça tenha sido removida parcialmente devido a eventuais rupturas, considerar o produto não conforme no Ensaio de Peças Pequenas.” (N.R.)

Art. 7º Incluir o item 6.1.1.4.1.7 no referido RAC, com a seguinte redação:

“**6.1.1.4.1.7** Na avaliação dos requisitos para rótulos e decalques colados no produto, considerar que os mesmos não podem ser utilizados na área acessível do berço.” (N.R.)

Art. 8º Determinar que o item 6.1.1.4.2.2 do referido RAC passará a vigorar com a seguinte redação:

“**6.1.1.4.2.2** A coleta da amostra de ensaio pelo OCP deve seguir as condições descritas a seguir.

**6.1.1.4.2.2.1** Nos Ensaios de Migração de Certos Elementos e de Inflamabilidade, a realização dos ensaios e da amostragem deve seguir as seguintes condições:

- a) Para cada insumo a ser submetido a ensaio, coletar uma amostra de 3 (três) unidades, 1 (uma) unidade para prova, 1 (uma) unidade para contraprova e 1 (uma) unidade para testemunha.
- b) Retirar uma amostra para cada fornecedor de insumo.

**6.1.1.4.2.2.2** Para os demais ensaios, o OCP deve coletar uma amostra de 3 unidades de cada modelo de berço infantil, sendo 1 unidade para prova, 1 unidade para contraprova e 1 unidade para testemunha. Durante a coleta o OCP poderá solicitar componentes ou acessórios adicionais.” (N.R.)

Art. 9º Determinar que as deliberações desta Portaria sejam introduzidas nas avaliações iniciais e de manutenção que se iniciem a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 10º Cientificar que ficam mantidas as demais disposições da Portaria Inmetro nº 269/2011.

Art. 11º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA